



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - TJ/AM/GABPRES/TJ/SECOP/DVPM

PA2022/3634

INTRODUÇÃO

As contratações devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A responsabilidade deste estudo preliminar é da Divisão de Patrimônio e Material, conforme a demanda exigir.

1. NECESSIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Este Registro de Preços faz-se necessário em virtude proximidade do fim da validade da Ata de Registro de Preços nº 15/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 18/2021-TJAM, conforme ofício 23/2022 – DVCOP, e da necessidade de se manter os equipamentos elétricos e eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM em perfeito estado de uso, tendo em vista que muitos destes necessitam de limpeza e consertos, com substituição de peças. Levando-se em conta, ainda, que tais serviços aumentarão a vida útil dos mesmos e assegurar ao servidor deste Egrégio Tribunal de Justiça, equipamentos elétricos e eletrônicos limpos e em bom estado. Com o aumento da vida útil dos mesmos, serão reduzidos os gastos com aquisição de materiais dessas naturezas.

A Ata de Registro de Preços para a execução dos serviços deverá obedecer, no que couber, ao disposto na Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como nas seguintes normas:

- a) Lei n. 10.520 de 17 de Julho de 2002;
- b) Decreto Estadual n. 40.674/2019;
- c) Cartilha para Elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, constante na Resolução n. 25/2019 publicada no DJE/TJAM no dia 15/01/2020.

2. REFERÊNCIA AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO:

Levando-se em consideração a necessidade da Ata de Registro de Preços para manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos diversos, no qual será dado cumprimento ao disposto no art. 15, II, da Lei 8.666/93, ressalvamos que a ARP pretendida está alinhada ao PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional que representa o documento de Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A contratação está alinhada com o Plano Anual de Compras (PAC 2022)

3. RESULTADOS PRETENDIDOS:

Os objetos da Ata de Registro de Preços são bens e serviços comuns, e visam otimizar os recursos de gestão de logística permitindo atendimento da demanda deste Tribunal (capital e interior) por um período de 12 (doze) meses.

4. REQUISITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A Ata de Registro de Preços deverá ser feita através de processo licitatório para o atendimento conforme cronograma de entrega de solicitações realizadas por servidores deste Tribunal de Justiça.

5. LEVANTAMENTO DA DEMANDA:

A estimativa para esta Ata de Registro de Preços foi baseada nos requisitos necessários ao atendimento regular das demandas para os diversos setores desta egrégia corte encaminhadas ao setor de Patrimônio via CPA ou e-mail.

6. PESQUISA DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO:

Conforme o guia de consulta rápida para elaboração de estudos técnicos preliminares do Superior Tribunal de Justiça trata-se do levantamento das soluções existentes no mercado que atendam aos requisitos estabelecidos, portanto deverá ser levantado pela Divisão de Compras e Operações desta corte, responsável pelos levantamentos de mercado.

7. ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA:

Este item deverá ser definido pela Divisão de Compras e Operações deste Tribunal pois conforme o guia de consulta rápida para elaboração de estudos técnicos preliminares do Superior Tribunal de Justiça, este tópico trata dos argumentos favoráveis à escolha da solução com base na análise dos cenários e na pesquisa de mercado.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Entretanto, do ponto de vista de gerenciamento, execução e fiscalização, é inviável termos várias empresas prestando serviços similares, e entendemos que, neste caso, licitar pelo critério de Menor Preço por Grupo e Menor Preço por item seja a melhor opção.

O objeto será licitado na Modalidade Pregão por enquadrar-se no conceito de serviço comum, trazido no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, com critério de seleção da proposta pelo tipo Menor Preço por Grupo e Menor Preço por item a partir de formalização de Ata de Registro de Preços.

9. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO:

Não se verificam impactos em geral no ambiente do órgão no que se refere à implantação desta solução.

Porém alguns fatores de riscos que podem prejudicar a Licitação da Ata de Registro de Preços devem ser levados em consideração, tais como:

Se o valor estimado pela Divisão de Compras e Operações apresentar-se inferior ao preço de mercado à época da realização da licitação pode tornar a licitação deserta por desinteresse de participação;

A demora no trâmite do processo após a pesquisa de mercado realizada pela Divisão de Compras e Operações também pode prejudicar a o processo licitatório, devido ao risco de os preços tornarem-se desatualizados até a realização da licitação causando da mesma forma desinteresse de participação por parte das empresas;

A caracterização incompleta ou inadequada do objeto pelo setor solicitante pode prejudicar as características e qualidade desejada dos objetos da ARP pois pode levar a uma estimativa de preços equivocada;

- A análise das propostas pelo setor solicitante na fase de estimativa de preços, se não for preciso pode aprovar propostas de preços em desacordo com as características desejadas levando a uma estimativa de preços equivocada prejudicando a fase licitatória.

Todas as vezes que a fase de pesquisa de mercado tornar-se equivocada por quaisquer dos motivos expostos acima, a administração pública será prejudicada tanto se a estimativa estiver acima do preço de mercado, pois a licitação não se torna vantajosa, quanto se a estimativa estiver abaixo do preço de mercado, pois corremos o risco de ter uma licitação fracassada por desinteresse de participação e ainda que assim alguma empresa se interesse e ganhe, existe a possibilidade desta não conseguir entregar o objeto conforme definido no edital.

10. INDICAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMADO:

A indicação do orçamento deverá ser feita pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Amazonas após pesquisa de mercado realizada pela Divisão de Compras e Operações.

11. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Após este estudo preliminar verificamos que o objeto desta Ata de Registro de Preços é de relevância para o desempenho das atividades regulares dos magistrados, servidores e discentes. Com esta Ata de Registro de Preços será possível conciliar menores custos e o atendimento adequado das necessidades da Administração. Diante do exposto, declara-se ser viável a licitação da Ata de Registro de Preços pretendida.

Igor de Vasconcellos Dias Mendonça
Analista Judiciário
Divisão de Patrimônio e Material TJAM

Nélia Freitas Nogueira Vieira
Diretora da Divisão de Patrimônio e Material



Documento assinado eletronicamente por **NELIA FREITAS NOGUEIRA VIEIRA, Diretor(a)**, em 25/04/2022, às 22:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR DE VASCONCELLOS DIAS MENDONCA, Servidor**, em 26/04/2022, às 07:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0469193** e o código CRC **A1311460**.

2022/000003634-00

0469193v5